

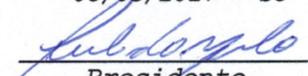


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES

APROVADO

08/03/2017 - SO


Presidente

LEI N.º 2293 , DE 09 DE março DE 2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 2529 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 09/03/17
RÚBRICA E MATRÍCULA

REGULAMENTA O ART. 21 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.691 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES A CATEGORIA DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DENOMINADA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Paty do Alferes, a categoria de manejo de unidade de conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, na forma do art. 21 da Lei Municipal n.º 1.691 de 20 de dezembro de 2010 e em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 9.985 de 18 de julho de 2000, competindo à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SMACT) proceder ao seu registro, cadastramento e certificação.

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, será instituída em área de domínio privado, no todo ou em parte, por iniciativa de seu proprietário, em caráter perpétuo, devidamente averbada, através de termo próprio, junto à circunscrição imobiliária competente, e será reconhecida mediante decreto do Poder Executivo, desde que justificada e considerada a relevância ambiental na sua criação, pela sua biodiversidade, aspecto paisagístico ou características ambientais que justifiquem ações de recuperação e/ou conservação.

§ 1º Será objeto de ato normativo da SMACT o modelo de requerimento e a documentação a ser apresentada pelo



proprietário interessado, bem como os respectivos prazos quando for o caso.

§ 2º A certificação das RPPN's, regulamentada pelo Município, será realizada por técnicos da SMACT ou, no impedimento destes, por técnicos de universidades ou de entidades não governamentais de reconhecida atuação na área ambiental, através de convênio com a municipalidade.

Art. 3º São objetivos das RPPN's:

I - Contribuir para conservação da diversidade biológica, bem como para a preservação e a recuperação da diversidade de ecossistemas naturais;

II - Incentivar no âmbito do Município o uso sustentável dos recursos naturais e sua preservação em harmonia com os fatores sociais;

III - Promover o desenvolvimento sustentável a partir da conservação dos recursos naturais;

IV - Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento sustentável;

V - Proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;

VI - Proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e florestais;

VII - Incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

VIII - Estimular o plantio de espécies nativas e evitar a introdução de espécies invasoras; e

IX - Assegurar a participação da comunidade local na criação, implantação e gestão de unidade de conservação.

Parágrafo Único: Poderá ainda ser objeto da RPPN, área degradada cujo proprietário particular presente, com o requerimento inicial, documento que comprove o compromisso de recuperação da área degradada desde que, por análise dos órgãos competentes, seja de significativa importância para as Unidades de Conservação existentes no município de Paty do Alferes.

Art. 4º Poderão ser implementadas nas RPPN's, autorizadas ou licenciadas pela SMACT, com expressa autorização do proprietário, atividades de pesquisa científica, apicultura, viveiro de plantas nativas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, bem assim as necessárias obras de infraestrutura, desde que não comprometam ou alterem os atributos naturais que justificaram a sua criação e o equilíbrio ecológico, ou coloquem em risco a sobrevivência das populações de espécies ali existentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
CONTINUAÇÃO (AUTÓGRAFO - PROJETO DE LEI Nº 065/2017)

Art. 5º O Município de Paty do Alferes estimulará a criação de RPPN's pleiteando junto ao Governo Federal a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ao proprietário, quando a RPPN for criada em área rural.

Art. 6º No caso de RPPN criada em área urbana, o proprietário será beneficiado com desconto progressivo no IPTU, considerando-se o tamanho da Reserva, o que será objeto de regulamentação através de lei própria.

Art. 7º O Plano de Manejo da Reserva será elaborado pelo proprietário, no prazo máximo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 1º Caberá ao proprietário do imóvel submeter à SMACT o Plano de Manejo da Reserva e o Relatório de Situação de Atividades, sempre que solicitado.

§ 2º A SMACT poderá fornecer apoio técnico necessário à elaboração do Plano de Manejo.

Art. 8º Será concedida à RPPN proteção assegurada pela legislação às unidades de conservação, sem prejuízo do direito de propriedade e gerência exercidos pelos proprietários.

Art. 9º A RPPN poderá receber apoio técnico e/ou financeiro de Universidades, órgãos ambientais, organizações não-governamentais e outras instituições e entidades públicas ou privadas.

Art. 10 Caberá à SMACT fiscalizar o cumprimento desta Lei e, constatada a prática de infração, aplicar sanções administrativas previstas na legislação vigente, podendo resultar até na revogação do decreto de reconhecimento da RPPN infratora.

Art. 11 O Poder Executivo, através da SMACT, poderá expedir os atos normativos complementares visando à aplicação e o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 09 de maio de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei é originária do Anteprojeto de Lei nº 064/2017, de autoria do Vereador Juliano Balbino de Melo.